

J-7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 20º, n.º 5, da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, a Alta autoridade para a Comunicação Social (AACS) instaurou, em 2 de Abril de 2003, o processo contra-ordenacional MAR01ACESS03, contra a “CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP”, com sede na Calçada do Duque, 20, 1200-157 Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. Em 26 de Março de 2001 a AACS recebeu uma queixa por parte do jornalista Carlos Manuel Marques Cipriano contra a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP.
2. O queixoso afirmou, em tal data, que: *“tem razões para pensar que está a ser vítima de atitude discriminatória, motivada, talvez, por ter apresentado queixa na CADA (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos) contra a CP por esta não lhe facultar cópia de um estudo sobre a mobilidade na Linha do Oeste, com base no qual a empresa decidiu reduzir a oferta de comboios naquela linha, sem contudo, tornar público o referido documento”*.
3. Juntou, ainda, fotocópias de cinco faxes endereçados ao “porta-voz” da CP, Carlos Madeira, em que solicitava que lhe fossem facultadas: estatísticas sobre os atrasos dos comboios (especialmente pendulares) na linha do Norte depois da entrada

J7

em vigor do horário de Verão, informações sobre a abertura das propostas das automotoras Diesel para serviço regional; informações sobre o novo horário de Inverno, bem como a adjudicação à Alstom da reabilitação das UTEs.

4. Nesses mesmos faxes protestava também por não ter obtido resposta a um pedido de informação sobre a melhoria da oferta no comboio Lusitânia Hotel; queixava-se por só no dia seguinte ter sabido que fora assinado o contrato entre a Alstom e a CP para a reabilitação das UTEs; e reclamava que voltassem a ser-lhe enviados os “press releases” da empresa.
5. Anexava, ainda, fotocópia de um fax remetido ao Presidente do Conselho de Gerência da CP, a manifestar o seu desagrado pela “*atitude aparentemente discriminatória*” do “porta-voz” da empresa.
6. Nenhum dos cinco faxes referidos obteve qualquer resposta por parte da CP – Caminhos de Ferro Portugueses.
7. Assim, por ofício datado de 20 de Abril de 2001, a AACs solicitou ao Presidente do Conselho de Gerência da CP que se pronunciasse sobre o assunto, nos termos do art. 8º, n.º 3 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
8. Por carta datada de Maio de 2001, o Presidente do Conselho de Gerência da CP veio responder ao solicitado dizendo, em síntese, que: “*A queixa apresentada não tem qualquer base legal pelo que deve ser arquivada. (...) a alínea b) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, reporta-se ao acesso a actividades reguladas pelo direito administrativo. Ora (...) está*

13

em causa informação económica e de carácter comercial. E quanto a esta informação não está a CP vinculada à sua divulgação indiscriminada a quem se mostre interessado(...)”.

9. Posteriormente, em 1 de Julho de 2001, o jornalista Carlos Cipriano remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social cópia de três mensagens electrónicas enviadas ao “porta-voz” da CP a solicitar informações, as quais também não tiveram resposta. Acrescentava continuar ausente do “mailing” da CP, apesar dos seus insistentes pedidos, e não ter sido convidado para a reunião em que foi apresentado aos jornalistas o horário de Verão dos transportes ferroviários.
10. Em 12 de Março de 2002 remeteu a esta Alta Autoridade cópia de nova carta endereçada ao Conselho de Gerência da CP, em 8 de Março de 2002, que recordava ter deixado de receber, desde Outubro de 2000, informação regular sobre a actividade da CP, nomeadamente “press releases”, comunicados, dossiês e convites para conferências de imprensa e seminários.
11. A 26 de Maio de 2002, o jornalista Carlos Cipriano renovou a queixa junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, afirmando que a CP continuava a manter “*o mesmo preconceito e a mesma atitude discriminatória*”, tendo enviado cópias das cartas, faxes e e-mails endereçados à CP desde Setembro de 1999, doze dos quais posteriores à primeira queixa, uns sem resposta e outros com algumas respostas consideradas insuficientes.
12. A AACS solicitou à CP informações e/ou comentários considerados relevantes para a apreciação da queixa através

J3

do ofício n.º 1359/AACS/2002, de 11 de Julho de 2002 e, uma vez que não obteve qualquer resposta, reiterou o pedido em 8 de Agosto de 2002, através do ofício n.º 1542/AACS/2002.

13. Por carta datada 10 de Setembro de 2002, o Presidente do Conselho de Gerência da CP veio responder ao solicitado dizendo o seguinte: *“Entende esta Empresa que no âmbito do direito de acesso às fontes de informação apenas se enquadram as actividades que se encontram reguladas pelo direito administrativo. Ora, as várias questões suscitadas pelo cidadão em causa, na sua generalidade, não se encontram reguladas pelo direito administrativo, mas pelo direito aplicável à generalidade das empresas ou sociedades comerciais. Por outro lado, (...) são solicitados dados de que a Empresa não dispõe pelo que a sua não prestação decorre deste facto e não de qualquer outra situação, muito menos de uma atitude discriminatória. (...) em relação a outros pedidos de informação (...) é política da Empresa realizar conferências de imprensa ou distribuir comunicados a todos os meios de comunicação social, a fim de evitar que uns tenham acesso privilegiado em relação a outros, o que a verificar-se representaria um tratamento discriminatório”.*

14. Após ter apreciado as queixas do jornalista Carlos Cipriano e de ter confirmado a sistemática e contínua denegação do direito de acesso às fontes de informação, a AACS, em reunião plenária de 2 de Abril de 2003, deliberou instaurar um processo contraordenacional contra a CP-Caminhos de Ferro Portugueses, EP, por violação da alínea b) do n.º 1 do art. 8º do Estatuto do Jornalista.

✓ 7

15. Em 21 de Maio de 2003, a arguida enviou a sua defesa escrita, em que argumentava o seguinte:

- a) As informações essenciais tinham sido divulgadas em conferência de imprensa, apenas não foi facultado o exemplar do “Estudo sobre a Mobilidade na Linha Oeste” que não era essencial para garantir a liberdade de imprensa e o direito à informação.
- b) No entanto, foi facultado aos jornalistas um estudo minucioso, o qual não continha o documento pretendido pelo queixoso, uma vez que deste fazia parte uma análise de mercado que poderia ser utilizada por concorrentes de outros modos de transporte.
- c) A arguida disse, ainda, que o queixoso não foi discriminado, até porque a empresa sempre respondeu às informações solicitadas, apenas não foi possível responder a um mail por falta de informação. Acrescenta que o problema reside no facto de nem sempre as respostas dadas serem as pretendidas pelo queixoso.
- d) Referiu, também, que é prática da empresa enviar os comunicados e as informações para a redacção dos órgãos de comunicação e não para os jornalistas em particular, pelo que no caso concreto foram enviados para o Público e para o Jornal das Caldas, locais onde o queixoso trabalha.
- e) Ainda em sede de defesa a arguida invocou a prescrição do processo contra-ordenacional.
- f) Por último considera que o seu grau de culpa não justifica qualquer medida sancionatória uma vez que não actuou na eventual violação da lei

J-7

16. A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse efectuada prova testemunhal. A inquirição da testemunha arrolada teve lugar dia 24 de Junho de 2003, nas instalações da AACS.

17. Em síntese, Maria Luísa Dias Pereira Carmona, que presta apoio ao Chefe de Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores da C.P., disse:

- a) Ser usual responderem a solicitações de informações dos órgãos de comunicação social pelo telefone, sendo que, por vezes, a resposta não pode ser imediata. Nessas situações, solicitam que lhes seja enviado um mail ou um fax com o pedido formulado por escrito .
- b) Outras vezes, não é possível responder imediatamente ao solicitado por estarem em causa informações que não se encontram tratadas informaticamente.
- c) Quanto à difusão de informação, a declarante disse ser feita através de notas de imprensa, enviadas por fax para os órgãos de comunicação social nacionais, regionais ou locais que constam da listagem da empresa.
- d) A este propósito, referiu que nem sempre a difusão da informação é a nível nacional, restringindo-se aos órgãos localizados numa determinada área se, por exemplo, o acontecimento se refere a um só local.
- e) Explicitou que as informações são dadas aos órgãos de comunicação social e não a um jornalista em particular, salvo se for solicitada directamente por ele.
- f) Relativamente a Carlos Cipriano, a declarante referiu que este jornalista recorre muitas vezes ao gabinete de informação que tenta sempre responder mas, por vezes, dada a complexidade das informações solicitadas, não é

✓ 7

possível responder dentro do prazo e com a amplitude pretendida.

- g) Acrescentou que o jornalista costuma estar presente nos eventos promovidos pela CP, sempre na qualidade de representante de um dos jornais para os quais trabalha.
- h) Quanto ao assunto da Linha Oeste, a declarante afirma ter sido distribuído aos jornalistas um estudo bastante complexo, no entanto parecia que o Sr. Carlos Cipriano pretendia o documento original.
- i) Por último disse, que o queixoso costuma referir nos seus artigos “*contactada a CP mais uma vez não obtivemos resposta*”, mesmo quando a informação solicitada lhe é entregue a tempo e horas de ser publicada, ou mesmo quando utiliza a informação prestada.

18. Cumpre decidir:

Atento o que consta dos autos deve considerar-se provado o seguinte:

O queixoso por diversas vezes solicitou à arguida que lhe fossem remetidos, regularmente, os *press releases*, os *comunicados*, os *convites para conferências de imprensa*, os *seminários*, os *eventos*, *etc...*, mas não chegou a obter, nem o solicitado, nem qualquer tipo de resposta.

Perante esta situação, enviou um total de oito faxes para a empresa em causa (datados de 29/09/00, 26/09/00, 18/10/00, 24/10/00, 13/11/00, dois deles em 29/12/00 e um último em

J7

19/03/00) nos quais dava conhecimento da situação, bem como solicitava que lhe fossem fornecidas informações.

O certo é que a estes faxes não foi dada qualquer resposta.

Verificou-se, ainda, que a arguida respondeu aos mails de 12/08/01 e de 26/08/01. Contudo, mais uma vez, recusou-se a responder aos mails datados de: 17/06/01, 27/06/01, 08/08/01 e de 12/08/01.

Para tal recusa, a arguida tem vindo a invocar o facto de a generalidade das informações solicitadas pelo ora queixoso conter matéria sigilosa por se reportar a dados relativos a sociedades comerciais e a actividade empresarial.

No entanto, se é certo que quanto ao *“Estudo sobre a Mobilidade na Linha Oeste”*, o Tribunal Central Administrativo entendeu que *“(...) a sã concorrência que justificou o artigo 10º, n.º 1, da LADA, sairia distorcida se as empresas concorrentes da CP pudessem aceder livremente a esse estudo, pondo-se, assim, em causa segredos comerciais ou sobre a vida interna da empresa”¹*, a verdade é que nas outras matérias essa questão não se coloca.

A arguida alega ainda que a informação pode não ter sido prestada, tanto pelo facto de não existir informação disponível ou em condições de vir a ser disponibilizada, como por entenderem que a mesma não devia ser fornecida, atentos os interesses da empresa, legalmente protegidos.

O certo é, porém, que essas informações chegaram ao conhecimento de outros jornalistas, o que só reforça a ideia de nem

¹ In, www.tca.mj.pt, processo n.º 6131/02, de 04.04.2002

Jy

tudo se tratar de matéria sigilosa e de a mesma se encontrar disponível para os restantes jornalistas.

Assim sendo, não pode proceder este argumento uma vez que é a própria empresa que acaba por publicitar as matérias em causa, fazendo-o de um modo discriminatório, ao não incluir o queixoso na divulgação a que procede.

Em todo o caso, sempre se dirá que, se por algum motivo legítimo, a empresa entendesse que não devia prestar as informações solicitadas, estava obrigada a dar conhecimento dessa recusa e dos seus fundamentos ao jornalista que a havia pedido. Ao não o ter feito, permite que todas as conclusões possam ser retiradas de uma conduta que surge como violadora de normas legais que asseguram o acesso a determinados dados.

A arguida, em sua defesa, veio ainda invocar o argumento da prescrição. Também esse argumento não é atendível, uma vez que se trata de uma infracção continuada, pois a recusa em fornecer informações ter-se-á iniciado em Setembro de 2000 - o que veio originar uma queixa em Março de 2001 e consequente abertura da fase de instrução - e, desde então, a recusa em prestar informações, ou o modo deficiente como são prestadas, continuou a verificar-se.

Constitui atribuição da AACCS, nos termos do art. 3º, alínea a), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 8º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro que aprovou o Estatuto do Jornalista.

J3

Dispõe o referido art. 8º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que "O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou de uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo".

É importante referir que a liberdade de imprensa, bem como o direito a informar e a ser informado - de que a AACCS é um dos garantes - encontram-se constitucionalmente consagrados - art. 37º e 38º da C.R.P.

Diz o art. 37º, n.º 1 da C.R.P. que: "*Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações*".

(sublinhado nosso)

O art. 38º, n.º 2, alínea b) da Constituição dispõe também que "A *liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)*".

Também, em conformidade com estas normas, o art. 22º da Lei de Imprensa, estabelece a liberdade de acesso às fontes de informação como "*um dos direitos fundamentais dos jornalistas*". O mesmo direito é confirmado pelo art. 6º do Estatuto do Jornalista que diz que constitui



direito fundamental dos jornalistas “a liberdade de acesso às fontes de informação”.

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 1, alínea b), do art. 8º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo art. 20º n.º 1, alínea b), da referida lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo o montante mínimo é de € 997,59 e o montante máximo é de € 4.987,97.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, visto ter mantido um comportamento sistemático de recusa de prestação da informação ao jornalista, quando deveria, pelo menos, ter-lhe comunicado que algumas das questões colocadas eram de carácter confidencial e que outras haviam sido comunicadas directamente aos órgãos de comunicação social.

E uma vez que parte da informação não divulgada se referia a assuntos abrangidos pelo sigilo comercial, e outras informações foram comunicadas ao jornal onde o queixoso trabalha, a gravidade da infracção resulta principalmente do seu carácter continuado.

Não é possível averiguar, por falta de dados, se a arguida retirou algum benefício económico da prática da infracção, mas é pouco provável que tal possa ter acontecido.

No entanto, há que atender à situação patrimonial da arguida que era, à data de 2001, negativa.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a inexistência de benefício económico e a situação financeira da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP, se mostra suficiente para

prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o artigo 8º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, assegurando, sem discriminações, o direito de acesso às fontes de informação por parte dos jornalistas, como constitui obrigação da CP enquanto empresa pública, cuja actividade se traduz na prestação de um serviço público.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 06 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro